



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Memorando Nº 27/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 06 de abril de 2020.

À PRESI,

Visando padronizar o rito do licenciamento ambiental, adotando classificação única de reconhecimento dos parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, permitindo a aplicação de ato de licenciamento ambiental único, conforme previsto pela Lei Orgânica do Distrito Federal e orientações do Parecer SEI-GDF n.º 162/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU (31168740), que tratou da matéria sob o prisma jurídico no processo nº00391-00012583/2018-66, utilizamos deste para propor a criação Grupo de Trabalho - GT para definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, com a reunião de servidores experientes, especialistas nos temas trabalhados por esta SULAM, que em quarenta e cinco dias poderão editar Nota Técnica que padronizará o entendimento e subsidiará normas e procedimentos do Brasília Ambiental.

Ante o exposto, segue a minuta de instrução para apreciação e providências:

INSTRUÇÃO Nº	, DE	DE	DE
2020.			
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 2007, e no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de junho de 2007, RESOLVE:			
Art. 1º Criar Grupo de Trabalho - GT para definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, visando estabelecer padrão que subsidiará normas e procedimentos do Brasília Ambiental.			
Art. 2º O GT será coordenado por Raphael Lima Macedo - Matr. 1.689.578-9 , tendo como membros: Amanda Caldas Porto - Matr. 1.660.645-0 , Bruno Henrique Souza Correa - Matr. 184.042-8 e Paulo Henrique Oliveira Bueno - Matr. 183.957-8 .			
Art. 3º A conclusão do trabalho deverá ser documentado em Nota			

Técnica que padronizará o entendimento e subsidiará normas e procedimentos do Brasília Ambiental.

Art. 4º O trabalho deverá observar:

I - O Parecer SEI-GDF n.º 162/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU (31168740), que tratou da matéria sob o prisma jurídico no processo nº00391-00012583/2018-66;

II - Os processos: 00391-00012774/2017-47, 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84, que solicitaram o enquadramento no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, conforme previsto no Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018.

§1º Subsidiados pelos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, o GT elaborará Pareceres Técnicos de deferimento e/ou indeferimento, aos requerimentos de enquadramento no rito do LAS dos processos constantes no inciso II deste artigo.

I - Na insuficiência de instrução processual para análise conclusiva, o GT elaborará Manifestação de Pendências, listando as complementações necessárias por parte do empreendedor;

II - Após o atendimento da Manifestação de Pendências editada pelo GT, o processo será encaminhado para Diretoria de Licenciamento Ambiental II - DILAM II, para continuidade da análise, considerando os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica resultante do GT.

§2º Os Pareceres Técnicos de deferimento serão encaminhados ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em cumprimento ao Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018.

I - A apresentação dos Pareceres Técnicos de deferimento ao CONAM, serão acompanhados por proposta de atualização da Resolução CONAM nº 01/2018, visando a recepção dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental na norma.

Art. 5º O GT terá vigência de **60 (sessenta) dias**, sendo os **30 (trinta) dias iniciais** dedicados para definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de

impacto ambiental, e os **30 (trinta) dias finais**, para elaboração dos Pareceres Técnicos previstos no Art. 4º desta instrução.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

CLÁUDIO TRINCHÃO
Presidente

Atenciosamente,

Alisson Santos Neves
Superintendente de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 06/04/2020, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38210480)
verificador= **38210480** código CRC= **FCEC9DBE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Instrução n.º 61/2020 - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 06 de abril de 2020.

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 2007, e no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de junho de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho - GT para definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, visando estabelecer padrão que subsidiará normas e procedimentos do Brasília Ambiental.

Art. 2º O GT será coordenado por **Raphael Lima Macedo - Matr. 1.689.578-9** tendo como membros: **Amanda Caldas Porto - Matr. 1.660.645-0**, **Bruno Henrique Souza Correa - Matr. 184.042-8** e **Paulo Henrique Oliveira Bueno - Matr. 183.957-8**.

Art. 3º A conclusão do trabalho deverá ser documentado em Nota Técnica que padronizará o entendimento e subsidiará normas e procedimentos do Brasília Ambiental.

Art. 4º O trabalho deverá observar:

I - O Parecer SEI-GDF n.º 162/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU (31168740), que tratou da matéria sob o prisma jurídico no processo nº 00391-00012583/2018-66;

II - Os processos: 00391-00012774/2017-47, 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84, que solicitaram o enquadramento no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, conforme previsto no Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018.

§1º Subsidiados pelos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, o GT elaborará Pareceres Técnicos de deferimento e/ou indeferimento, aos requerimentos de enquadramento no rito do LAS dos processos constantes no inciso II deste artigo.

I - Na insuficiência de instrução processual para análise conclusiva, o GT elaborará Manifestação de Pendências, listando as complementações necessárias por parte do empreendedor;

II - Após o atendimento da Manifestação de Pendências editada pelo GT, o processo será encaminhado para Diretoria de Licenciamento Ambiental II - DILAM II, para continuidade da análise, considerando os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica resultante do GT.

§2º Os Pareceres Técnicos de deferimento serão encaminhados ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em cumprimento ao Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018.

I - A apresentação dos Pareceres Técnicos de deferimento ao CONAM, serão acompanhados por proposta de atualização da Resolução CONAM nº 01/2018, visando a recepção dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental na norma.

Art. 5º O GT terá vigência de **60 (sessenta) dias**, sendo os **30 (trinta) dias iniciais** dedicados para

definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, e os **30 (trinta) dias finais**, para elaboração dos Pareceres Técnicos previstos no Art. 4º desta instrução.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL
Presidente Interino



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS - Matr. 1695059-3, Presidente do Brasília Ambiental-Interino(a)**, em 06/04/2020, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=38227853 código CRC= **F823E985**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5601



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Despacho - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 06 de abril de 2020.

À ASCOM,

Para publicação da Instrução nº 61, de 06 de abril de 2020 no Boletim de Pessoal. Feito isso, os autos devem ser remetidos diretamente à SULAM para demais providências.

Atenciosamente,

MAIARA BORGES

Analista de Atividades do Meio Ambiente

IBRAM/PRESI



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA BORGES - Matr.0263886-X, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 06/04/2020, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38239714)
verificador= **38239714** código CRC= **0723FE21**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5601

00391-00002713/2020-77

Doc. SEI/GDF 38239714



Boletim de Pessoal, de 7 de abril de 2020.

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 2007, e no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de junho de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho - GT para definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, visando estabelecer padrão que subsidiará normas e procedimentos do Brasília Ambiental.

Art. 2º O GT será coordenado por **Raphael Lima Macedo - Matr. 1.689.578-9**, tendo como membros: **Amanda Caldas Porto - Matr. 1.660.645-0**, **Bruno Henrique Souza Correa - Matr. 184.042-8** e **Paulo Henrique Oliveira Bueno - Matr. 183.957-8**.

Art. 3º A conclusão do trabalho deverá ser documentado em Nota Técnica que padronizará o entendimento e subsidiará normas e procedimentos do Brasília Ambiental.

Art. 4º O trabalho deverá observar:

I - O Parecer SEI-GDF n.º 162/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU ([31168740](#)), que tratou da matéria sob o prisma jurídico no processo nº 00391-00012583/2018-66;

II - Os processos: 00391-00012774/2017-47, 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84, que solicitaram o enquadramento no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, conforme previsto no Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018.

§1º Subsidiados pelos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, o GT elaborará Pareceres Técnicos de deferimento e/ou indeferimento, aos requerimentos de enquadramento no rito do LAS dos processos constantes no inciso II deste artigo.

I - Na insuficiência de instrução processual para análise conclusiva, o GT elaborará Manifestação de Pendências, listando as complementações necessárias por parte do empreendedor;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental
Assessoria de Comunicação

II - Após o atendimento da Manifestação de Pendências editada pelo GT, o processo será encaminhado para Diretoria de Licenciamento Ambiental II - DILAM II, para continuidade da análise, considerando os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica resultante do GT.

§2º Os Pareceres Técnicos de deferimento serão encaminhados ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em cumprimento ao Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018.

I - A apresentação dos Pareceres Técnicos de deferimento ao CONAM, serão acompanhados por proposta de atualização da Resolução CONAM nº 01/2018, visando a recepção dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental na norma.

Art. 5º O GT terá vigência de **60 (sessenta) dias**, sendo os **30 (trinta) dias iniciais** dedicados para definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, e os **30 (trinta) dias finais**, para elaboração dos Pareceres Técnicos previstos no Art. 4º desta instrução.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Presidente Interino



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Assessoria de Comunicação

Despacho - IBRAM/PRESI/ASCOM

Brasília-DF, 07 de abril de 2020.

À SULAM,

Retorna-se os autos após atendimento do Despacho 38239714.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARTA CARVALHO DE SANT'ANA - Matr.0194628-5, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 07/04/2020, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38273445)
verificador= **38273445** código CRC= **F52AF940**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, Bloco C, Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF

3214-5624

00391-00002713/2020-77

Doc. SEI/GDF 38273445



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Licenciamento I

Nota Técnica N.º 1/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

1. APRESENTAÇÃO

Esta Nota Técnica tem como objetivo estabelecer parâmetros para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, conforme competência estabelecida pela Instrução IBRAM n° 61/2020 ao Grupo de Trabalho que subscreve esta nota técnica.

Para elaboração dessa proposta de enquadramento de parcelamentos de solo urbano e rural em atividades de pequeno potencial de impacto e, conseqüentemente, no rito do licenciamento ambiental simplificado, conforme disciplina o Art. 4º da Resolução CONAM/DF n° 01, de 30/01/2018, foram levados em consideração:

1. O Parecer 162 (31168740) da Procuradoria Jurídica do IBRAM, anexo ao processo 00391-00012583/2018-66;
2. Os Processos de licenciamento listados no inciso II do Art. 4º da IN IBRAM n° 61/2020, quais sejam: 00391-00012774/2017-47, 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84;
3. A Lei Orgânica do Distrito Federal, § 6º do Artigo 289, que admite a possibilidade de substituição da apresentação do EIA/RIMA pelo licenciamento ambiental simplificado, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública;
4. A Lei Complementar n° 827 de 2010 que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação e estabelece em seu Art. 33 que os empreendimentos que causem impacto ambiental tem obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, conhecido como compensação ambiental;
5. A Lei n° 41 de 1989 que estabelece em seu Art. 15 que são considerados empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente os projetos de parcelamento de solo;
6. A Lei n° 6.269 de 2019 que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF e, na alínea "a" do inciso III do § 1º do Art. 36, estabelece a Licença Ambiental Simplificada como modalidade de rito em fase única;
7. O Decreto n° 19.176 de 1998 que regulamentou a Lei n° 1.869, de 21 de janeiro de 1998 e teve como acréscimo, em 2012, o Relatório Ambiental Simplificado como instrumento de Avaliação de Impacto Ambiental no DF;
8. A Resolução CONAMA n° 237 de 1997 que estabelece as definições do Licenciamento Ambiental e, em seu Art. 12, permite ao órgão ambiental definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, podendo ser estabelecido procedimentos simplificados desde que aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente.
9. A Resolução CONAMA n° 412 de 2009 que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental simplificado de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social e, disciplina em seu Art. 2º que o órgão ambiental competente

deverá instruir critérios objetivos de enquadramento no procedimento simplificado.

2. PARÂMETROS TÉCNICOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO PEQUENO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL:

Os parâmetros propostos para enquadramento do parcelamento de solo são divididos em três classes: 1) Parcelamentos Urbanos de até 60 hectares, 2) parcelamentos urbanos de até 100 hectares e 3) Parcelamentos Rurais até 200 hectares, conforme estabelecido pelo §6º do Art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

(...)

§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos com área igual ou inferior a sessenta hectares, ou com área igual ou inferior a cem hectares no caso de projetos urbanísticos de habitação de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental, e de parcelamento do solo com finalidade rural com área igual ou inferior a duzentos hectares cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental pode substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental definida em lei específica ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.

Diante dos limites de área definidos pela LODF, foram propostos parâmetros técnicos capazes de delimitar o que pode ser considerado uma atividade de parcelamento de solo urbano ou rural de pequeno potencial de impacto ambiental.

A criação destes parâmetros técnicos foi necessária haja vista que somente o tamanho dos parcelamentos de solo definidos pela LODF por si só não se traduzem na redução do impacto do parcelamento, sendo necessários critérios adicionais para indicar que um parcelamento pode ser considerado de pequeno potencial de impacto e, portanto, possível seu enquadramento no rito do licenciamento ambiental simplificado.

Considerando que dos principais impactos ambientais relacionados ao parcelamento de solo a supressão da vegetação nativa é o maior impacto ambiental não mitigável ocasionado por este tipo de empreendimento, uma vez que, entre outras coisas promove perda de biodiversidade, fragmenta os habitats, diminui a infiltração e aumenta a escoamento superficial, o que pode causar processos erosivos.

Para cada classe de parcelamento de solo foram definidos limites para a supressão de vegetação nativa, de forma a limitar o impacto ambiental não mitigável e com isso, criar uma tipologia de enquadramento de parcelamento de solo que pode ser considerada de pequeno impacto ambiental por não ultrapassar os limites de supressão de vegetação aqui estabelecidos.

Dessa forma, para se enquadrar no Licenciamento Ambiental Simplificado, todos os parcelamentos de solo que tenham área menor ou igual ao limite estabelecido pelo Art. 289 da LODF,

devem respeitar os limites de supressão indicados nesta Nota Técnica, pois estes limites estabelecem o que é considerado de pequeno impacto ambiental no que tange a atividade de parcelamento de solo.

Além de respeitar os limites de supressão aqui indicados, o parcelamento que deseje ser enquadrado no rito simplificado de licenciamento deverá respeitar as Diretrizes Ambientais indicadas nesta Nota Técnica, de forma a trazer mais sustentabilidade ao projeto de parcelamento de solo e suas necessárias infraestruturas.

2.1. Os parâmetros de enquadramento de Parcelamento de Solo no Licenciamento Ambiental Simplificado são:

2.1.1. **Parcelamentos de solo urbano de até 60 hectares**

- Supressão de vegetação nativa limitada a no máximo:
 - 10 hectares de vegetação nativa preservada ou alterada;
 - Limite máximo de 1% da área total do parcelamento a ser suprimido em APP para implantação de infraestrutura de utilidade pública;
- Os valores de supressão não cumulativos devendo ser feito média ponderada de acordo com o tipo de supressão. Matematicamente o limite de supressão pode ser definido como:

$$\frac{a}{10} + \frac{b}{0,01 \times P} \leq 1$$

Onde:

a é a quantidade de vegetação nativa preservada ou alterada a ser suprimida, em hectares, de qualquer fitofisionomia;

b é a quantidade de vegetação em Área de Preservação Permanente a ser suprimida para instalação de infraestrutura definida como utilidade pública;

P é a área total do parcelamento;

2.1.2. **Parcelamentos de solo urbano de até 100 hectares:**

- Parcelamento estar qualificado para interesse social;
- Supressão de vegetação nativa limitada a no máximo:
 - 20 hectares de vegetação nativa preservada ou alterada;
 - Limite máximo de 1% da área total do parcelamento a ser suprimido em APP para implantação de infraestrutura de utilidade pública;
- Os valores de supressão não cumulativos devendo ser feito média ponderada de acordo com o tipo de supressão. Matematicamente o limite de supressão pode ser definido como:

$$\frac{a}{20} + \frac{b}{0,01 \times P} = 1$$

Onde:

a é a quantidade de vegetação nativa preservada ou alterada a ser suprimida, em hectares, de qualquer fitofisionomia;

b é a quantidade de vegetação em Área de Preservação Permanente a ser suprimida para instalação de infraestrutura definida como utilidade pública;

P é a área total do parcelamento;

2.1.3. Parcelamentos de solo rural de até 200 hectares:

- Supressão de vegetação nativa para abertura de vias e instalação de infraestrutura rural limitado a no máximo:
 - 20 hectares de vegetação nativa preservada ou alterada;
 - Limite máximo de 1% da área total do parcelamento a ser suprimido em APP para implantação de infraestrutura de utilidade pública;
- Os valores de supressão não cumulativos devendo ser feito média ponderada de acordo com o tipo de supressão. Matematicamente o limite de supressão pode ser definido como:

$$\frac{a}{20} + \frac{b}{0,01 \times P} = 1$$

Onde:

a é a quantidade de vegetação nativa a ser suprimida, em hectares, de qualquer fitofisionomia;

b é a quantidade de vegetação em Área de Preservação Permanente a ser suprimida para instalação de infraestrutura definida como utilidade pública;

P é a área total do parcelamento;

2.1.4. Para efeito desta Nota Técnica, é adotada a seguinte definição de **vegetação nativa alterada**: aquela que, após o impacto, ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural;

3. DIRETRIZES AMBIENTAIS

As seguintes diretrizes ambientais devem ser respeitadas na elaboração do projeto de parcelamento de solo e projetos de engenharia do Parcelamento enquadrado no rito de Licenciamento Ambiental Simplificado:

Parcelamento Urbano:

- O projeto de drenagem e pavimentação do parcelamento deverá conter dispositivos de infiltração da água de chuva, tais como pavimento poroso, jardins de chuva, trincheiras de infiltração, poços de infiltração. Em casos de parcelamento implantado em áreas

com solo pouco permeáveis, tipo cambissolo e plintossolo, fica facultado a apresentação destes dispositivos de infiltração;

- Apresentar junto ao Estudo Ambiental análise do empreendimento em relação aos Riscos Colocalizados do Zoneamento Ecológico Econômico (mapas 5 a 8 do ZEE-DF, incisos V a VIII do Art. 2º da Lei 6.269/2019), indicando nos estudos e programas as medidas ou técnicas mitigadoras ou compensatórias para o adequado tratamento dos riscos ecológicos.

Parcelamento Rural:

- Impermeabilização do solo das chácaras/lotes limitada a 5% da área total;

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os parâmetros técnicos propostos nesta Nota Técnica diferem dos parâmetros de enquadramento utilizados no ANEXO I da Resolução CONAM nº 1/2018;

Considerando que a aprovação do parcelamento de solo depende não somente da Licença Ambiental, como também da aprovação do Projeto de Parcelamento pela SEDUH e pelo CONPLAN/DF;

Considerando que para a aprovação do parcelamento junto à SEDUH e ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL é necessário apresentar Projetos de Infraestrutura tais como drenagem, pavimentação, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, os quais devem estar aprovados pelas concessionárias e empresas públicas responsáveis;

Considerando que ao responsável pelo parcelamento é imputado apresentar garantias junto à SEDUH de que realizará a instalação de toda a infraestrutura necessária;

Considerando a necessidade de desburocratizar os procedimentos de licenciamento ambiental para parcelamento de solo como uma política de desenvolvimento urbano e garantia à população do direito à cidade e à habitação, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade;

Considerando a resolução CONAMA nº412 de 2009 estabelece em seu artigo 2º a competência do órgão ambiental de definir critérios técnicos objetivos de enquadramento no procedimento simplificado para parcelamento de solo de interesse social;

Considerando que conquanto o entendimento deste GT seja o da inclusão dos parcelamentos do solo de pequeno potencial de impacto, nos termos expostos nesta Nota Técnica, no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado, ressaltamos a necessidade de substituição do memorial descritivo e dos projetos de engenharia do empreendimento (alínea g e § 1º do Art. 6º da Resolução CONAM 01/2018) pelo Relatório Ambiental Simplificado e pelo Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais definidos na Resolução CONAMA 412/2009 (incisos II e III do Art. 4º);

Concluímos que os parâmetros técnicos propostos nesta Nota Técnica são suficientes para delimitar os parcelamentos de solo considerados de pequeno impacto ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO HENRIQUE SOUZA CORREA - Matr.0184042-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 22/07/2020, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CALDAS PORTO - Matr.1660645-0, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 22/07/2020, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL LIMA MACEDO - Matr.1689578-9, Assessor(a) Especial**, em 22/07/2020, às 20:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 23/07/2020, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42062573)
verificador= **42062573** código CRC= **B59D18A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Licenciamento I

Parecer Técnico n.º 180/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I

Grupo de Trabalho - Instrução nº 61, de 2020 - IBRAM

Parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental

Referência: Processos SEI 00391-00012774/2017-47; 00391-00006012/2019-73; 00391-00012583/2018-66; 00391-00004444/2019-40; 00391-00002866/2019-81; 00391-00004396/2019-90; 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84

Interessados: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; V12 Empreendimentos Imobiliários Ltda; Jardim Botânico Construção e Incorporação Ltda; Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; Hecad Construtora e Incorporadora EIRELI, respectivamente.

Assunto: Requerimento de enquadramento do empreendimento no rito de Licenciamento Ambiental Simplificado, Resolução CONAM nº 01, de 2018

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente Parecer Técnico da análise dos requerimentos de enquadramento no rito do LAS dos processos constantes no inciso II do Art. 4º da Instrução nº 61, de 06 de abril de 2020 (38227853). Segundo orientação da Instrução, a análise do enquadramento deve ser subsidiada pelos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental.

Nesse sentido, este Grupo de Trabalho elaborou a **Nota Técnica 1 (42062573)** com os parâmetros para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental que serão adotados na presente análise de enquadramento.

1.1. Legislação aplicada

- Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Lei 9.985, de 18 de junho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza)
- Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)
- Lei 41, de 13 de setembro de 1989 (Política Ambiental do DF)
- Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993
- Lei Complementar 827, de 22 de julho de 2010 (Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza)
- Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997 (Procedimentos e critérios utilizados no Licenciamento ambiental)
- Resolução CONAMA 371, de 5 de abril de 2006 (Diretrizes para o cálculo, cobrança, aplicação e controle de gastos de recursos de Compensação Ambiental)
- Resolução CONAMA 412, de 13 de maio de 2009 (Licenciamento Ambiental Simplificado - Habitações de Interesse Social)
- Resolução CONAM/DF 01, de 30 de janeiro de 2018 (Licenciamento Ambiental Simplificado no DF)
- Instrução IBRAM 76, de 05 de outubro de 2010 (Procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental)
- Instrução IBRAM 75, de 15 de março de 2018 (Critérios complementares aos previstos na Instrução 76, de 2010)

2. LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO

Por se tratar da análise conjunta do requerimento de enquadramento de diversos processos, optou-se pela disponibilização das informações relacionadas à localização, ao zoneamento e às características de vegetação e necessidade de supressão na **Informação Técnica 95 (42311292)**.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ENQUADRAMENTO

A presente análise do enquadramento dos processos relacionados no inciso II do Art. 4º da Instrução 61 (38227853), se dará mediante a estrita observação dos parâmetros técnicos estabelecidos na Nota Técnica 1 (42062573) e da caracterização realizada na Informação Técnica 95 (42311292).

Para cada processo foram levantadas informações relacionadas à área do parcelamento, à existência de remanescente de vegetação nativa e necessidade de supressão, à existência de área de preservação permanente e ocupação máxima admitida, bem como à sua classificação como projeto de habitação de interesse social.

3.1. Enquadramento no rito de LAS

Um resumo da análise dos processos indicando o atendimento a cada um dos parâmetros técnicos da Nota Técnica 1 pode ser observado na Tabela 01. Foram considerados aptos ao enquadramento os processos onde todas as exigências avaliadas foram respeitadas.

Enquadramento dos processos relacionados no inciso II, Art. 4º, Instrução 61, de 2020, segundo critérios da Nota Técnica 01.

Processo	Área total (ha)	Supressão de remanescente de vegetação [SIM/NÃO] - Área (ha)	Área de preservação permanente [SIM/NÃO] - Área (ha)	Interesse Social [SIM/NÃO]	Limite de supressão $\frac{a}{10} + \frac{b}{0,01 \times p} \leq 1$	Enquadramento em LAS [SIM/NÃO]
00391-00012774/2017-47	7,56	Não - Ausência de vegetação nativa.	Não - Ausência de APP	Não declarado	= 0	Não ³
00391-00006012/2019-73	2,0	Sim ¹ - Vegetação nativa alterada em toda extensão da gleba (2,0).	Sim ² - Aproximadamente 0,298 da área, dos quais apenas 200 m ² passíveis de intervenção ou ocupação ⁴ .	Não declarado	≤ 1	Sim
00391-00012583/2018-66	2,0	Não - Ausência de vegetação nativa em toda extensão da gleba.	Não - ausência de APP nos limites da gleba.	Não declarado	= 0	Sim
00391-00004444/2019-40	16,2573, sendo 5,41 de parcelamento	Não - Ausência de vegetação nativa na área diretamente afetada.	Sim ² - APP/ZPVS de 30m a partir da cota 1000.80 do Lago Paranoá.	Não declarado	≤ 1	Sim
00391-00002866/2019-81	8,06	Não - Ausência de vegetação nativa em toda extensão da gleba.	Sim ² - aproximadamente 0,649.	Sim	≤ 1	Sim
00391-00004396/2019-90	22,8	Sim - Porção (2,32) da gleba possui vegetação nativa alterada.	Não - ausência de APP nos limites da gleba.	Sim, cerca de 8% da gleba.	≤ 1	Sim
00391-00006384/2019-08	14,345	Não - Ausência de vegetação nativa em toda extensão da gleba.	Não - ausência de APP nos limites da gleba.	Não declarado	= 0	Sim
00391-00006010/2019-84	2,0	Sim - Vegetação nativa alterada em toda extensão da gleba (2,0).	Sim ² - aproximadamente 0,449 da área, dos quais apenas 200 m ² passíveis de intervenção ou ocupação ⁴ .	Não declarado	≤ 1	Sim

Notas:

1. Considerando a obrigatoriedade de manutenção de espaços livres de uso público e de equipamentos urbanos e comunitários nos projetos de loteamento em percentual mínimo de 15% (Art. 43, do PDOT/DF, Lei 803/2009), entendemos que mesmo em parcelamentos de pequenas áreas não é possível a plena ocupação da gleba, logo a supressão de remanescente de vegetação não se dará em sua totalidade. Para os casos avaliados, adotou-se a possibilidade de supressão de remanescente em no máximo 85% da área.
2. Embora os projetos de parcelamento ainda não tenham sido apresentados nesses processos, onde foi identificada a presença de área de preservação adotou-se como restrição o limite de ocupação de 1% como previsto na Nota Técnica 1 (42062573).
3. Apesar de o processo 00391-00012774/2017-47 respeitar os critérios de enquadramento sugeridos na Nota Técnica 1, entendemos que o requerimento não se trata de novo parcelamento, e sim da ampliação de lote (Área Especial para Indústria nº 03) e da relocação dos lotes (01 e 02) já registrados em cartório e com infraestrutura implantada. Sugere-se, portanto, que siga o mesmo entendimento dado ao processo 00390-00002665/2020-45.
4. Nos termos do Art. 8º da Lei 12.651, de 2012 a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na citada lei.

Como indicado na Nota Técnica 1 (42062573), apesar de admitir o enquadramento dos processos relacionados no rito do licenciamento ambiental simplificado, como previsto no Art. 4º da Resolução CONAM/DF nº 01, de 2018, entendemos que dada a complexidade das análises de um processo de parcelamento do solo, os estudos que subsidiarão a tomada de decisão pela emissão da Licença Ambiental Simplificada não podem se limitar ao memorial descritivo e projetos de engenharia relacionados no Art. 6º da resolução.

Aproveitando o disposto na Resolução CONAMA nº 412, de 2009, recomendamos a apresentação dos seguintes estudos e documentos mínimos para a análise do licenciamento ambiental dos parcelamentos do solo considerados de pequeno potencial de impacto ambiental:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de novos empreendimentos habitacionais, incluindo as atividades de infraestrutura de saneamento básico, viária e energia, apresentados como subsídio para a concessão da licença requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação;

II - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais (RDPA): documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigadoras e compensatórias e os programas ambientais propostos no RAS;

III - Requerimento de licença ambiental simplificada;

IV - Inventário Florestal, quando for necessária a supressão de vegetação nativa (Termo de Referência publicado no site deste instituto)

V - Outorga de recursos hídricos, quando couber;

VI - Manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH quanto à conformidade do empreendimento com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

A elaboração dos estudos ambientais deve atender, no mínimo, às diretrizes e aos critérios seguintes:

I - implantação, de sistemas de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos locais não dotados de sistema público de esgotamento sanitário e destinação adequada;

II - a coleta e disposição adequada de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais que contemple a retenção, captação, infiltração e lançamento adequados dessas águas; e destinação de áreas para circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e espaços livres de uso público, que garantam a qualidade e segurança ambiental do empreendimento, compatível com plano diretor e lei municipal de uso e ocupação do solo para a zona em que se situem.

Parcelamento Urbano:

- O projeto de drenagem e pavimentação do parcelamento deverá conter dispositivos de infiltração da água de chuva, tais como pavimento poroso, jardins de chuva, trincheiras de infiltração, poços de infiltração. Em casos de parcelamento implantado em áreas com solo pouco permeáveis, tipo cambissolo e plintossolo, fica facultado a apresentação destes dispositivos de infiltração;
- Apresentar junto ao Estudo Ambiental análise do empreendimento em relação aos Riscos Colocalizados do Zoneamento Ecológico Econômico (mapas 5 a 8 do ZEE-DF, incisos V a VIII do Art. 2º da Lei 6.269/2019), indicando nos estudos e programas as medidas ou técnicas mitigadoras ou compensatórias para o adequado tratamento dos riscos ecológicos.

Parcelamento Rural:

- Impermeabilização do solo das chácaras/lotes limitada a 5% da área total;

5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL

5.1. Compensação Florestal

Conforme disciplina o § 9º do Art. 6º da Resolução CONAM 01, de 2018, a supressão vegetal deve ser precedida de inventário florestal e respeitar os normativos do órgão licenciador, quais sejam:

A compensação florestal ocorrerá de acordo com os critérios previstos no Decreto distrital nº 39.469, de 22 de novembro de 2018. Dessa forma, o empreendedor deverá apresentar sua proposta, com a modalidade e o local (quando couber), onde será executada a compensação florestal, conforme o disposto no art. 25 do referido decreto.

Art. 25. A decisão sobre o local, a modalidade e a forma de execução da compensação florestal a ser efetivada cabe exclusivamente ao empreendedor, devendo o ente ambiental apenas aferir se a proposta por ele apresentada cumpre com os requisitos previstos neste Decreto

Importante ressaltar que a compensação poderá se concretizar por meio de uma ou mais modalidades, a critério do empreendedor.

5.2. Compensação Ambiental

Antes de abordar a questão da exigibilidade da compensação ambiental devida pelos parcelamentos do solo de pequeno potencial de impacto ambiental, é imperioso analisar, à luz da legislação ambiental Federal e do Distrito Federal, a atividade de parcelamento do solo urbano e seu potencial de impacto ambiental.

O parcelamento do solo é uma das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, vez que, no âmbito federal, está inserida no Anexo 1 e § 1º, Art. 2º da Resolução CONAMA 237, de 1997 e, no âmbito distrital, constante dos anexos I e III do Decreto nº 36.992/2015.

5.2.1. Potencial de impacto ambiental de parcelamentos do solo

Especificamente em relação ao potencial impacto ambiental do parcelamento do solo, a Lei 041, de 1989 disciplina:

Art. 15. É obrigatória a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente.

§ 1º São considerados empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente, além dos previstos na legislação:

I – criação ou transformação de núcleos rurais, colônias agrícolas, projetos de assentamentos dirigidos, combinados agrouurbanos, núcleos hortícolas suburbanos e projetos integrados de colônias;

II – projetos de parcelamento do solo;

III – outros projetos de ocupação ou transformação de uso do solo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (grifo nosso).

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF/1993) dedica o Art. 289 aos casos em que o estudo prévio de impacto ambiental deve ser exigido e suas substituições admitidas:

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

(...)

§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos com área igual ou inferior a sessenta hectares, ou com área igual ou inferior a cem hectares no caso de projetos urbanísticos de habitação de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental, e de parcelamento do solo com finalidade rural com área igual ou inferior a duzentos hectares cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental pode substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental definida em lei específica ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.

(...)

Art. 291. Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos a apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.(grifo nosso).

5.2.2. Exigência de compensação ambiental

No âmbito federal, a Lei 9.985, de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), dentre outras providências, estabelece, em seu Art. 36, que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, fundamentado em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Nesse sentido, o Art. 36 foi regulamentado pelo Decreto 4.340, de 2002, que define como se dará a fixação da compensação ambiental e que o órgão ambiental federal (IBAMA) estabelece o grau de impacto a partir de EIA/RIMA onde considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

Dessa forma, o CONAMA editou a Resolução 371, de 2006 com as diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Quanto ao grau de impacto, vejamos o que diz a resolução:

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade.

§ 1º Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei no 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

§ 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo (grifo nosso).

Sob as normas vigentes no Distrito Federal o tema é disciplinado pela Lei Complementar 827, de 2010 que estabelece o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza (SDUC) que também determina que os casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causem impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo técnico, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei Complementar.

O instrumento da compensação ambiental foi, então, regulamentado no Distrito Federal pela Instrução IBRAM 76, de 2010 que estabelece os procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto.

Importante destacar que diferentemente da norma de aplicação nacional, especificamente no caso do Distrito Federal a Lei Complementar 827, de 2010 impôs a compensação ambiental a todos os empreendimentos que causem impacto ambiental, e não somente àqueles considerados de significativo impacto ambiental. O mesmo deve ser percebido em relação ao tipo de estudo ambiental adotado para a análise, que na regra distrital admite os demais estudos técnicos (como os admitidos no § 6º, Art. 289 da LODF, por exemplo) enquanto a federal se restringe ao EIA/RIMA.

5.2.3. Entendimento do Grupo de Trabalho

Da análise dos normativos apresentados, percebe-se que apesar das pequenas variações, os termos “atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente” e “empreendimentos de significativo impacto ambiental” devem ser entendidos como equivalentes. Conseqüentemente, o parcelamento do solo, via de regra, deve ser observado como uma atividade capaz de gerar significativa degradação da qualidade ambiental.

Por outro lado, resta claro que o potencial de impacto não deve ser entendido como um parâmetro obtido pela associação automática do tipo de empreendimento ou de estudo ambiental sob análise, ao contrário, o grau de impacto deve ser estabelecido pelo órgão ambiental a partir da análise dos estudos, com o foco nos impactos negativos, como determina o Decreto 4.340, de 2002.

Assim, uma vez que os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica 1 (42062573) sejam considerados satisfatórios pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal e suficientes para o enquadramento dos parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental no rito de licenciamento ambiental simplificado, opinamos pela manutenção da exigibilidade da compensação ambiental.

6. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Diante da possibilidade de parcelamentos de solo serem considerados de pequeno potencial de impacto ambiental pelo Instituto Brasília Ambiental e, conseqüentemente, habilitados para o enquadramento no rito de Licenciamento Ambiental Simplificado conforme prevê o Art. 4º da Resolução CONAM/DF 01, de 2018, este Grupo de Trabalho recomenda os seguintes procedimentos no tratamento dado aos novos pedidos de enquadramento ou nos eventuais pedidos de conversão do rito ordinário - trifásico - para o rito simplificado:

6.1. Novos pedidos de enquadramento de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental no rito de LAS

Os novos pedidos de enquadramento no rito de LAS deverão aguardar a ratificação pelo CONAM/DF dos critérios técnicos propostos na Nota Técnica 1 (42062573). Posteriormente a isso a SULAM analisará os pedidos e encaminhará Termo de Referência para elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

6.2. Pedidos de conversão do rito de licenciamento ordinário vigentes para o LAS

Os pedidos de conversão de licenciamento ambiental ordinário em Licenciamento Ambiental Simplificado deverão aguardar a ratificação pelo CONAM/DF dos critérios técnicos

propostos na Nota Técnica 1 (42062573). Caberá ao interessado solicitar o pedido de conversão, bem como pagamento de preço público de análise, podendo ser aproveitado valores que já foram pagos para o rito ordinário, desde que não tenha havido manifestação conclusiva no processo de licenciamento.

Para os casos de pedidos de enquadramento no rito de LAS para processos que já tenham estudo elaborado, este poderá ser aproveitado, podendo ser solicitado complementação e ajustes, caso necessário;

6.3. **Compensação Ambiental dos parcelamentos enquadrados em LAS**

Ficará mantida a obrigatoriedade de pagamento de compensação ambiental devido ao impacto ambiental ocasionado e não mitigável.

Assim, o interessado deverá entregar junto com o RAS todas as informações utilizadas para o cálculo da compensação ambiental do empreendimento, nos termos dos §§ 2º e 3º, Art. 3º da Instrução nº 76, de 2010 e dos §§ 1º e 2º, Art. 9º e Art. 10 da Instrução nº 75, de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO HENRIQUE SOUZA CORREA - Matr.0184042-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 22/07/2020, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CALDAS PORTO - Matr.1660645-0, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 22/07/2020, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL LIMA MACEDO - Matr.1689578-9, Assessor(a) Especial**, em 22/07/2020, às 20:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 23/07/2020, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42062710** código CRC= **AE37B1BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF

Esta informação técnica tem como objetivo prestar informações sobre os processos: 00391-00012774/2017-47, 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84, relacionados na Instrução n 61 de 2020, a qual cria o Grupo de Trabalho - GT, para definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental.

A fim de subsidiar enquadramento dos processos supracitados no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS conforme critérios definidos na Nota Técnica 1 (42062573), a seguir serão informados localização, área do parcelamento, cobertura do solo, zona do PDOT, a qual o parcelamento esta inserida e a existência de riscos ambientais altos ou muito altos, conforme mapas 5 a 8 do ZEE.

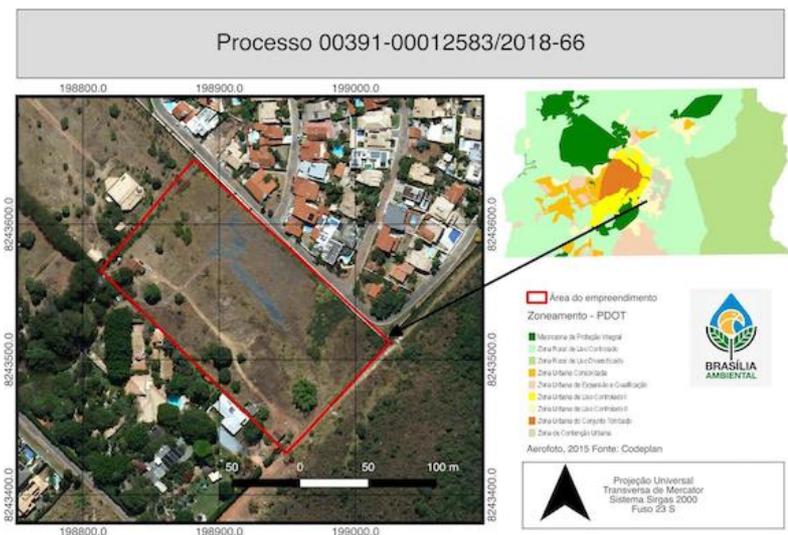
1. PROCESSO 00391-00012583/2018-66

O parcelamento do solo urbano, da Jardim Botânico Construção e Incorporação LTDA, denominado Gleba 29, Quinhão 17, Fazenda Taboquinha está localizado na Região Administrativa Jardim Botânico – RA XXVII.

Segundo o PDOT, o parcelamento está na Macrozona Urbana, Zona Urbana de Uso Controlado II - ZUUC II.

O imóvel possui cerca de 2 hectares e não possui vegetação nativa em toda sua extensão.

Segundo o mapa de riscos colocados do ZEE, o parcelamento se encontra em área com apenas um risco considerado alto ou muito alto (risco de perda de solo por erosão - muito alto).



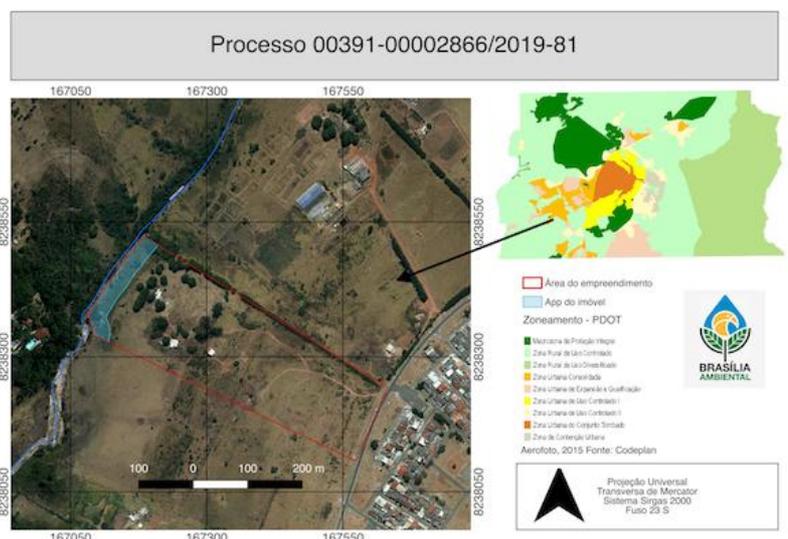
2. PROCESSO 00391-00002866/2019-81

O processo 00391-00002866/2019-81 trata do parcelamento de solo urbano Quadras 07 e 08 do Residencial Tamanduá de interesse da Terracap. Esta área faz parte do empreendimento Residencial Tamanduá, objeto do processo de licenciamento 00391-00013152/2017-36, localizado na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

O imóvel perfaz 8,06ha e não possui vegetação nativa em toda sua extensão. O Córrego Estiva limita o imóvel a noroeste, portanto, dentro do imóvel há área de proteção permanente relacionada ao curso d'água. A APP do córrego é de aproximadamente 0,649 hectares.

Segundo o PDOT, o parcelamento se encontra na Macrozona Urbana, Zona Urbana Consolidada - ZUC 3.

Segundo o mapa de riscos colocados do ZEE, há porção do parcelamento com um, dois e três riscos considerados alto ou muito alto.



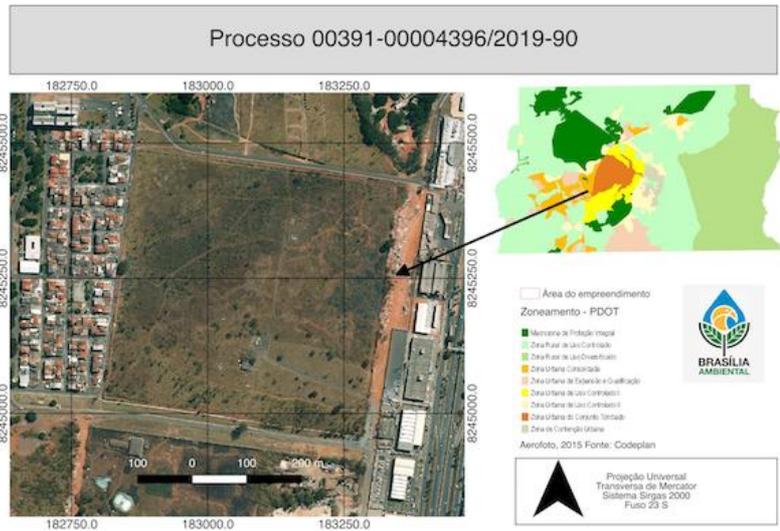
3. PROCESSO 00391-00004396/2019-90

O parcelamento de solo para criação da QE 60 do Guará - RA X, localizado na Região Administrativa do Guará - RA X, é de interesse da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Segundo o PDOT, o parcelamento se encontra na Macrozona Urbana, Zona Urbana Consolidada - ZUC 3.

O imóvel possui área de 22,8 ha, desses, aproximadamente, 2,32ha são de vegetação nativa alterada.

Segundo o mapa de riscos colocalizados do ZEE, o parcelamento se encontra em área com dois riscos considerados alto ou muito alto (risco de perda da vegetação nativa - muito alta e contaminação do subsolo - alta).



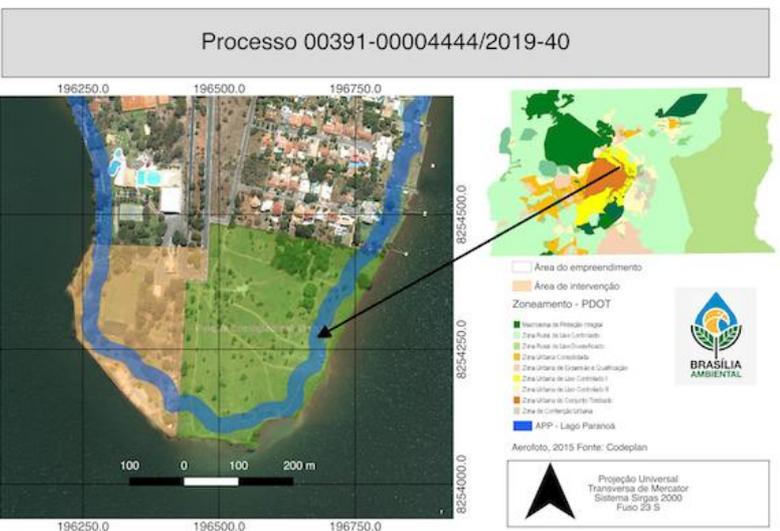
4. PROCESSO 00391-00004444/2019-40

O parcelamento de solo SHINTrecho16--AE1, AE2, AE3, AE4, AE5 e SHINTrecho15--Parque Ecológico das Garças, de interesse da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, está localizado no Lago Norte - RA XXVIII.

A gleba de parcelamento perfaz 16,2573 ha e inclui o Parque Ecológico das Garças. A área diretamente afetada pelo empreendimento não possui vegetação nativa.

Segundo o PDOT, o parcelamento se encontra na Macrozona Urbana, Zona Urbana de Uso Controlado I - ZUUC 1.

Segundo o mapa de riscos colocalizados do ZEE, o parcelamento se encontra em área com apenas um risco considerado alto ou muito alto (risco de perda de solo por erosão - muito alto). A área do parque além do risco de perda de solo - muito alto, possui risco de perda da vegetação nativa considerado muito alto.



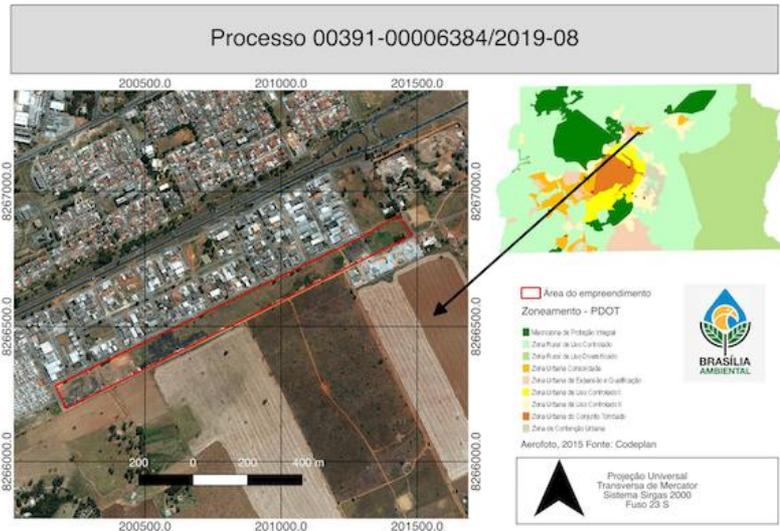
5. PROCESSO 00391-00006384/2019-08

O processo 00391.00006384/2019-08 trata do parcelamento de solo urbano denominado Expansão Econômica de Sobradinho, localizado em Sobradinho - RA V, de interesse da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Toda a extensão da gleba de parcelamento (14,345 ha) não possui vegetação nativa.

Segundo o PDOT, o parcelamento se encontra na Macrozona Urbana, Zona Urbana de Uso Controlado II - ZUUC II - 6.

Segundo o mapa de riscos colocalizados do ZEE, as áreas da extremidade do parcelamento possui apenas um risco considerado alto ou muito alto (contaminação de subsolo - alto), já a parte central possui dois riscos considerados altos ou muito altos (contaminação de subsolo e perda de vegetação nativa, apesar da gleba já estar consolidada).



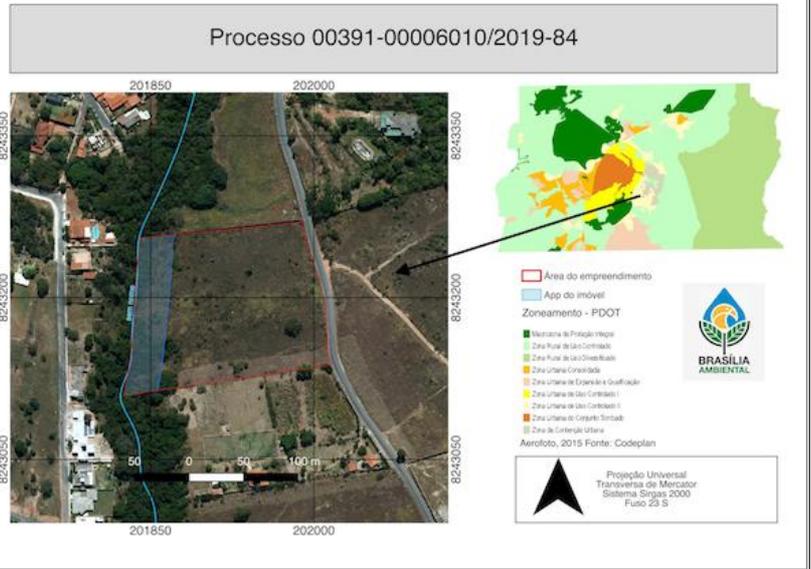
6. PROCESSO 00391-00006010/2019-84

O parcelamento de solo urbano denominado Condomínio Eco Ville Residencial 1, antiga Estância Santa Paula, de interesse da Hecad Construtora e Incorporadora Eireli, está localizado no Jardim Botânico - RA XXVII.

Segundo o PDOT, o parcelamento está na Macrozona Urbana, Zona Urbana de Uso Controlado II - ZUUC II.

O imóvel possui cerca de 2 hectares, cobertos por vegetação nativa alterada. No imóvel há área de proteção permanente - APP, de 0,449 hectares, relacionada ao curso d'água sem nome, afluente do Córrego Mato Grande, que limita o imóvel a oeste.

Segundo o mapa de riscos colocados do ZEE, o parcelamento se encontra em área com apenas um risco considerado alto ou muito alto (risco de perda de solo por erosão muito alto), os demais são considerados médio (perda de vegetação nativa), baixos e muito baixos.



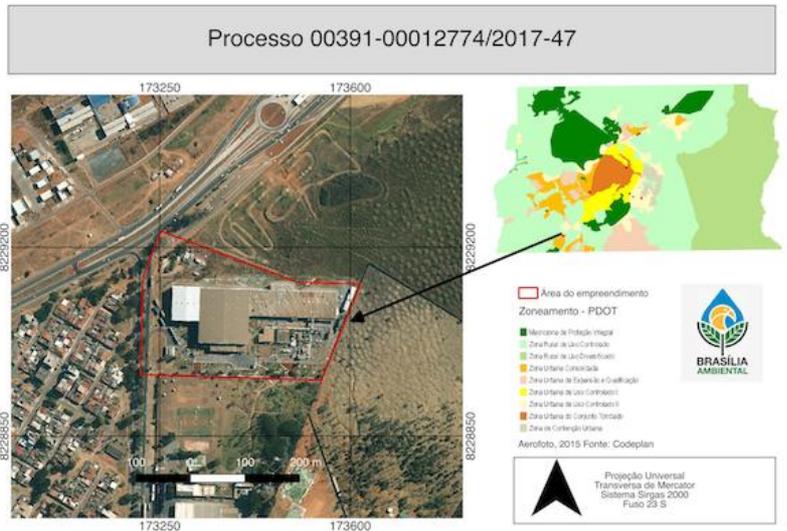
7. PROCESSO 00391-00012774/2017-47

O processo 00391-00012774/2017-47 trata da Ampliação da Área Especial no 3 e alteração da poligonal dos lotes 01 e 02 da Área da Torre Transmissora de sinais de TV do Gama, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II /DF, de interesse de interesse da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Segundo o PDOT, o parcelamento está na Macrozona Urbana, Zona Urbana Consolidada - ZUC - 5.

A gleba de parcelamento perfaz 7,56 ha e não possuem vegetação nativa.

Segundo o mapa de riscos colocados do ZEE, o parcelamento se encontra em área com dois riscos considerados alto ou muito alto (contaminação do subsolo e perda de recarga de aquíferos - altos).



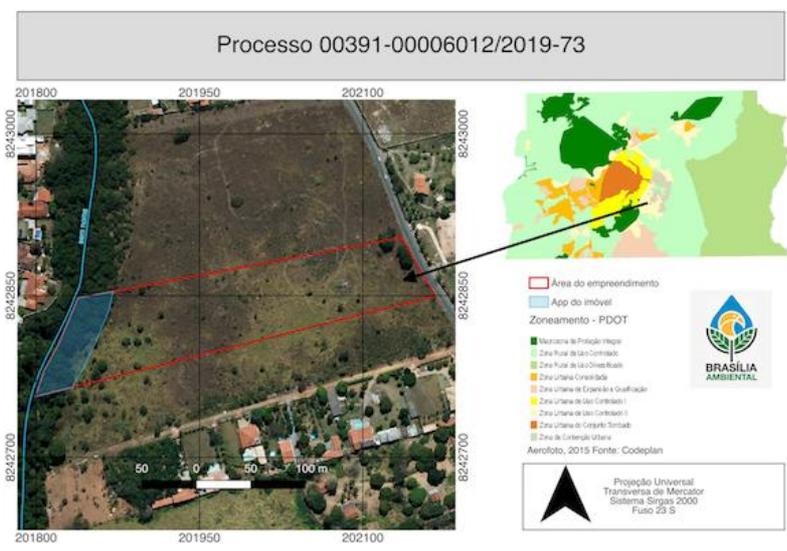
8. PROCESSO 00391-00006012/2019-73

O parcelamento de solo urbano denominado Condomínio Eco Ville Residencial 2, antiga Estância Santa Paula, de interesse da Hecad Construtora e Incorporadora Eireli, está localizado no Jardim Botânico - RA XXVII.

Segundo o PDOT, o parcelamento está na Macrozona Urbana, Zona Urbana de Uso Controlado II - ZUUC II.

O imóvel possui cerca de 2 hectares, cobertos por vegetação nativa alterada. No imóvel a área de proteção permanente - APP, relacionada ao curso d'água, que limita o imóvel a oeste, possui aproximadamente 0,298 hectares.

Segundo o mapa de riscos colocados do ZEE, o parcelamento se encontra em área com apenas um risco considerado alto ou muito alto (risco de perda de solo por erosão - muito alto), os demais são considerados médio (perda de vegetação nativa), baixos e muito baixos.





Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 22/07/2020, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO HENRIQUE SOUZA CORREA - Matr.0184042-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 22/07/2020, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CALDAS PORTO - Matr.1660645-0, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 22/07/2020, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL LIMA MACEDO - Matr.1689578-9, Assessor(a) Especial**, em 22/07/2020, às 20:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42311292** código CRC= **E4A20FD4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Despacho - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 23 de julho de 2020.

**Ao Superintendente de Licenciamento Ambiental,
Sr. Alisson Santos Neves**

Encaminho para sua apreciação a documentação elaborada por este Grupo de Trabalho (GT). Os trabalhos desse GT foram motivados pela Instrução IBRAM nº 61/2020. Este GT com a finalidade de cumprir com o objetivo do trabalho a nos proposto, elaborou as seguintes documentações: Nota Técnica 1 (42062573), Parecer Técnico 180 (42062710) e a Informação Técnica (42311292).

A documentação citadas no parágrafo em epígrafe, objetivou a definição dos parâmetros técnicos para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental, e se os mesmos se enquadram ou não no rito de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), baseado na Resolução CONAM nº 01, de 2018. Segue abaixo um breve resumo de cada trabalho elaborado por este Grupo de trabalho:

- **Nota Técnica 1 (42062573):** apresenta os parâmetros para classificação de parcelamentos de solo de pequeno potencial de impacto ambiental que foram adotados na presente análise de enquadramento. Os processos de licenciamento utilizados como base, foram os listados no inciso II do Art. 4º da IN IBRAM nº 61/2020, quais sejam: 00391-00012774/2017-47, 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84;
- **Parecer Técnico 180 (42062710):** apresenta a análise dos requerimentos de enquadramento no rito do LAS dos processos constantes no inciso II do Art. 4º da Instrução nº 61, de 06 de abril de 2020;
- **Informação Técnica 95 (42311292):** apresenta a localização, área do parcelamento, cobertura do solo, zona do PDOT, a qual o parcelamento esta inserida e a existência de riscos ambientais altos ou muito altos, conforme mapas 5 a 8 do ZEE.

Portanto, após a conclusão dos trabalho deste GT, segue a documentação citada para sua apreciação e melhor juízo.

Respeitosamente,

Raphael Lima Macêdo

Coordenador do Grupo de Trabalho - GT

Assessor

Superintendência de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL LIMA MACEDO - Matr.1689578-9, Assessor(a) Especial**, em 23/07/2020, às 19:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=44068403 código CRC= **54C2B16E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630

00391-00002713/2020-77

Doc. SEI/GDF 44068403



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Despacho - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 05 de outubro de 2020.

À PRESI,

Dando prosseguimento ao objeto do presente processo, buscando atender o previsto no Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018, após a edição do Parecer Técnico 180 (42062710), que tratou de requerimentos para enquadramento de empreendimentos no rito de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS para parcelamento de solo urbano, conforme previsibilidade da Lei Orgânica do Distrito Federal, utilizamos deste para encaminhar minuta de ofício ao CONAM para abordagem do assunto e encaminhamento.

Brasília, XX de outubro de 2020.

Sr. Secretário,

Tendo em vista o Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018:

"Art. 4º. O IBRAM poderá, motivadamente, a pedido do empreendedor, enquadrar no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado empreendimentos ou atividades que demonstrem ter pequeno potencial de impacto ambiental, mas que não estejam previstos no anexo I desta Resolução ou em qualquer outra regra específica relativa a licenciamento ambiental.

§ 1º O IBRAM encaminhará para o CONAM, em até 30 (trinta) dias do ato que enquadrar determinado empreendimento ou atividade no rito do LAS, o parecer técnico que justificou sua decisão.

§ 2º. O CONAM deverá, na primeira reunião ordinária subsequente ao recebimento do parecer, deliberar sobre a adequação do enquadramento efetuado.

§ 3º. No caso de decisão desfavorável pelo CONAM, o empreendimento ou atividade deverá ser submetido ao rito de licenciamento apropriado, aproveitando-se, em qualquer caso, os estudos já realizados e as eventuais taxas já recolhidas."

Encaminhamos ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, o Parecer Técnico 180 (42062710), para deliberação sobre o enquadramento em rito de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, aos requerimentos de parcelamento de solo urbano aqui apresentados, conforme previsibilidade do § 6º, Art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, utilizando os parâmetros técnicos definidos na Nota Técnica 1 (42062573).

Através de grupo de trabalho específico, criado pela Instrução 061/2020 - Brasília Ambiental, através do Parecer Técnico 180 (42062710), reconhecemos enquadramento como de pequeno potencial de impacto ambiental os empreendimentos objetos dos processos: 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84.

CLÁUDIO TRINCHÃO
Presidente

Ao

Sr. JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal
Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - SEMA - DF

Atenciosamente,

Alisson Santos Neves
Superintendente de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 05/10/2020, às 12:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **48376997** código CRC= **EF127C3D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL**

Presidência

Ofício Nº 1502/2020 - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 05 de outubro de 2020.

Ao Senhor

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM-DF

Brasília, DF

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, refiro-me aos estudos elaborados por esta Autarquia no sentido de avaliar a possibilidade de enquadramento de empreendimentos no rito de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS para parcelamento de solo urbano, conforme previsibilidade da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A este respeito, o Art. 4º da Resolução CONAM nº 01/2018 impõe o seguinte:

"Art. 4º. O IBRAM poderá, motivadamente, a pedido do empreendedor, enquadrar no rito do Licenciamento Ambiental Simplificado empreendimentos ou atividades que demonstrem ter pequeno potencial de impacto ambiental, mas que não estejam previstos no anexo I desta Resolução ou em qualquer outra regra específica relativa a licenciamento ambiental.

§ 1º O IBRAM encaminhará para o CONAM, em até 30 (trinta) dias do ato que enquadrar determinado empreendimento ou atividade no rito do LAS, o parecer técnico que justificou sua decisão.

§ 2º. O CONAM deverá, na primeira reunião ordinária subsequente ao recebimento do parecer, deliberar sobre a adequação do enquadramento efetuado.

§ 3º. No caso de decisão desfavorável pelo CONAM, o empreendimento ou atividade deverá ser submetido ao rito de licenciamento apropriado, aproveitando-se, em qualquer caso, os estudos já realizados e as eventuais taxas já recolhidas."

Dessa forma, encaminhamos ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, o Parecer Técnico 180 (42062710), para deliberação sobre o enquadramento em rito de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, dos requerimentos de parcelamento de solo urbano aqui apresentados, conforme previsibilidade do § 6º, Art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, utilizando-se os parâmetros técnicos definidos na Nota Técnica 1 (42062573).

Cabe esclarecer que para viabilizar os estudos que constam nos autos foi criado um Grupo de Trabalho específico (38227853) e que por meio do Parecer Técnico 180 (42062710), aquela equipe reconheceu que os empreendimentos objetos dos processos 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84 **podem ser enquadrados como de pequeno potencial de impacto ambiental.**

Assim, encaminhamos os autos para análise e deliberação desse Conselho quanto ao teor do Parecer Técnico 180 (42062710).

No mais, o Brasília Ambiental coloca-se à disposição para prestar outros esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS - Matr. 1695059-3, Presidente do Brasília Ambiental**, em 05/10/2020, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48386045)
verificador= **48386045** código CRC= **09D43271**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF
3214-5601
Site: - www.ibram.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEMA/GAB

Brasília-DF, 06 de outubro de 2020.

Ao CONAM,

Cc: Sra. Secretária Executiva,

Versam os autos acerca do Ofício nº 1502/2020 (SEI nº 48386045) procedente do IBRAM, que trata sobre os estudos elaborados por aquele Instituto no sentido de avaliar a possibilidade de enquadramento de empreendimentos no rito de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS para parcelamento de solo urbano, conforme previsibilidade da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, redireciono o Parecer Técnico 180 (SEI nº 42062710), para conhecimento e manifestação sobre o enquadramento em rito de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, dos requerimentos de parcelamento de solo urbano apresentados, conforme previsibilidade do § 6º, Art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, utilizando-se os parâmetros técnicos definidos na Nota Técnica 1 (SEI nº 42062573).

Atenciosamente,

ALINE DE QUEIROZ CALDAS

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE QUEIROZ CALDAS - Matr. 275081-3, Chefe de Gabinete**, em 06/10/2020, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **48446413** código CRC= **EA104117**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

2141-5801

00391-00002713/2020-77

Doc. SEI/GDF 48446413



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Colegiados e Fundos
Diretoria de Colegiados

Despacho - SEMA/SUEST/CCOF/DICOL

Brasília-DF, 06 de outubro de 2020.

Senhora Secretária executiva da SEMA,
C/C à ASPLAN

Encaminho processo para ciência do solicitado no Ofício Ibram 1502 48386045, que encaminha processo para ser apreciado pelo CONAM/DF. O mesmo Ofício faz referência as processos 00391-00006012/2019-73, 00391-00012583/2018-66, 00391-00004444/2019-40, 00391-00002866/2019-81, 00391-00004396/2019-90, 00391-00006384/2019-08 e 00391-00006010/2019-84, que também serão encaminhados para apreciação da ASPLAN/SECEX.

Aguardamos manifestação de inserção nas pautas de reuniões do CONAM.

Atenciosamente,

Maricleide Maia Said
Diretora de Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **MARICLEIDE MAIA SAID - Matr. 0264585-8, Diretor(a) de Colegiados**, em 06/10/2020, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **48519705** código CRC= **7BE72C3E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002713/2020-77

Doc. SEI/GDF 48519705



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Secretaria Executiva

Despacho - SEMA/GAB/SECEX

Brasília-DF, 06 de outubro de 2020.

Aos Assessores Adriana e Charles/SECEX,

Para análise e manifestação, com a urgência requerida, por tratar-se de proposta para compor a pauta da próxima reunião do CONAM.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARRECO CERQUEIRA Matr - 273703-5, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/10/2020, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48521086)
verificador= **48521086** código CRC= **47286A98**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002713/2020-77

Doc. SEI/GDF 48521086